

A C Ó R D Ã O Nº. 51.480

Processo nº. 2005/50152-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 020/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SESP.

Responsável: Sr. MARIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 246.801.921-00, a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ressalva apontada, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.481

Processo nº 2005/50567-8

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BREVES referente ao exercício financeiro de 2004.

Responsáveis: Sra. ÂNGELA CLÉA QUEIRÓZ IKETANI, período de 01 a 03.11.2004 e do Sr. EDSON ABREU CARDOSO, período de 04.11 a 31.12.2004, Diretores à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.540.542,48 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), e aplicar à Sra. ÂNGELA CLÉA QUEIRÓZ IKETANI, C.P.F. nº. 150.036.472-04 e ao Sr. EDSON ABREU CARDOSO, C.P.F. nº. 184.114.362-68, Diretores à época, a cada um a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.482

Processo nº. 2005/50613-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SESP.

Responsável: Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito, C.P.F. nº 092.205.852-00 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ressalva apontada, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.483

Processo nº. 2005/50813-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 076/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SESP.

Responsável: Sra. WALMIRA ALVES DA SILVA – Prefeita à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta cinco mil reais) e aplicar ao Sra. WALMIRA ALVES DA SILVA, Prefeita, C.P.F. nº 104.381.142-72 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.484

Processo nº. 2005/50974-8

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 089/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SESP.

Responsáveis: Srs. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época e BENJAMIM TASCIA – Prefeito

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61, c/c art. 83 VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar a cada um dos responsáveis Srs. BENJAMIM TASCIA, Prefeito, CPF nº. 209.250.260-34 e ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito a época, CPF nº. 248.042.582-72 as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela ressalva apontada e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de Contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.485

Processo nº. 2005/51481-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 82/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESP.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro – Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época CPF nº. 427.721.689-72 a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela ressalva apontada e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.486

Processo nº. 2005/51503-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 273/2004 firmado entre a CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES – INSTITUTO FELIPE SMALDONE e a SESP.

Responsável: Sra. GEMMA SOZZO – Presidente à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Corregedor- Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I, c/c o arts. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas da Sra. GEMMA SOZZO, Presidente à época, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dar quitação a mesma.

II – Aplicar à Sra. CLEIDE MARA FERREIRA DA FONSECA, C.P.F. 282.459.202-82, Gestora à época do CRPS, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, secretário à época da SESP, em face do teor do Decreto Estadual nº0311, de 08.03.2003 que dispõe sobre atribuição de competência aos responsáveis pelas unidades orçamentárias, os quais têm responsabilidade individual, bem como na ratio decidendi contida na Resolução nº. 16.864 desta Egrégia Corte.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.487

Processo nº. 2005/51506-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 194/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Corregedor- Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 107.047,04 (cento e sete mil, quarenta e sete reais e quatro centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 117.315.162-15, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas.

II – Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, C.P.F. 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.488

Processo nº. 2005/51546-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 012/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: